


**COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 01205.000205/2021-94

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada, para execução de obra de Construção de Almojarifado de Produtos Químicos no Campus de Pesquisa do Museu Paraense Emílio Goeldi, localizado em Belém/PA, mediante o regime de empreitada por preço unitário.

ANÁLISE e JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

A Comissão Permanente de Licitação - CPL do Museu Paraense Emilio Goeldi, vem por meio do presente documento comunicar o resultado da análise da documentação contida no Envelope nº 02 - Propostas de Preços, conforme exposto a seguir:

1. RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS REGISTRADOS EM ATA DURANTE A SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DAS PROPOSTAS.

1.1 Conforme registrado em ata da sessão do dia 05/11/2021, a Área Técnica emitiu Despacho (SEI nº 8409105) respondendo os questionamentos:

EMPRESA/QUESTIONAMENTO	RESPOSTA DO GRUPO DE OBRAS E PROJETOS (ÁREA TÉCNICA)
O Sr. Marcelo Bezerra, representante da empresa CONSTRUMAZ, pede que se registre em ata: Que A empresa LOOV ENGENHARIA apresentou em sua planilha financeira a composição dos encargos sociais com desoneração, e informa que esta deveria ser sem desoneração;	Quanto a este item, informamos que o questionamento procede, conforme item B.1 do despacho.
O Sr. Marcelo Bezerra, representante da empresa CONSTRUMAZ, pede que se registre em ata: Que A empresa CONSTRUTORA MAGUEN não apresentou curva ABC em sua planilha financeira;	Quanto a este item, informamos que a apresentação da curva ABC não foi exigida no edital e se caracteriza apenas como informação complementar sem impacto na formação de preço.
O Sr. Marcelo Bezerra, representante da empresa CONSTRUMAZ, pede que se registre em ata: A empresa OKA CONSTRUOTRA não apresentou curva ABC em sua planilha financeira;	Quanto a este item, informamos que a apresentação da curva ABC não foi exigida no edital e se caracteriza apenas como informação complementar sem impacto na formação de preço.
O Sr. Marcelo Bezerra, representante da empresa CONSTRUMAZ, pede que se registre em ata: A empresa JFC Correa não apresentou a curva ABC em sua planilha financeira, não apresentou o BDI diferenciado e nem as composições de LS em sua proposta;	A apresentação da curva ABC não foi exigida no edital. Quanto ao outro item, informamos que o questionamento procede, conforme item B.5 do despacho.
O Sr. Layson Silva, representante da empresa CONDESA SERVIÇOS, pede que se registre em ata: Alega que com exceção de sua empresa, nenhuma das demais empresas apresentou as especificações técnicas, conforme item 10.12.3.	Quanto a este item, informamos que não foi exigida a apresentação de cópia do documento especificação técnica. A exigência contida no item 10.12.3 do edital, trata-se da descrição dos itens na planilha orçamentária que não podem ser divergentes das especificações técnicas exigidas no projeto básico ou anexos. Portanto, apenas a empresa CIPÓ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS apresentou descrição divergente das especificações técnicas exigidas no objeto, conforme item B.3 do despacho.

2. ANÁLISE DAS PROPOSTAS PELO GRUPO DE OBRAS E PROJETOS

2.1 Após análise preliminar a Área Técnica emitiu o Despacho (SEI nº 8409105), no qual solicitava a realização de diligências para verificação de pontos que necessitavam de esclarecimentos e/ou correções nas propostas de preços junto das seguintes empresas:

EMPRESA	MOTIVO DA DILIGÊNCIA
LOOV ENGENHARIA	Na composição analítica do percentual dos Encargos Sociais de sua proposta, a licitante demonstra que a os Encargos Sociais sobre a Mão de obra são "COM DESONERAÇÃO", no entanto, na Planilha de Composição das taxas e Serviços de Bonificação e Despesas Indiretas, a licitante aplica os Encargos Sociais sobre a Mão de obra "SEM DESONERAÇÃO".
CONDESA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES	Na composição analítica do percentual dos Encargos Sociais de sua proposta, a licitante demonstra que a os Encargos Sociais sobre a Mão de obra são "COM DESONERAÇÃO", no entanto, na Planilha de Composição das taxas e Serviços de Bonificação e Despesas Indiretas, a licitante aplica os Encargos Sociais sobre a Mão de obra "SEM DESONERAÇÃO".
CIPÓ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	A planilha de preços da licitante CIPÓ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS apresentou divergência entre as especificações técnicas apresentadas na descrição dos serviços da planilha orçamentária e as especificações técnicas exigidas no projeto básico ou anexos. Portanto, descumpriu ao item 10.12.3 do edital.
LEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA	Na composição analítica do percentual dos Encargos Sociais de sua proposta, a licitante demonstra que a os Encargos Sociais sobre a Mão de obra são "COM DESONERAÇÃO", no entanto, na Planilha de Composição das taxas e Serviços de Bonificação e Despesas Indiretas, a licitante aplica os Encargos Sociais sobre a Mão de obra "SEM DESONERAÇÃO".

3. RESPOSTAS E ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DAS DILIGÊNCIAS

3.1 A Área Técnica emitiu Despacho (SEI nº 8444679) com análise dos documentos e respostas apresentados pelas licitantes nem razão das diligências. No quadro abaixo, encontra-se o resultado da análise:

3.2 Em relação à LOOV ENGENHARIA:

Após diligência doc. SEI (8421227), informamos que a empresa LOOV ENGENHARIA efetuou as correções devidas na proposta, no entanto, apresentou no item 1.1.1 Administração local custo unitário de R\$119.963,74, sendo que o valor máximo de referência aceito pela administração é R\$118.258,95, portanto, descumpriu ao item 8.10 e 10.13 do edital ao apresentar custo unitário superior ao custo unitário de referência fixado pela administração, conforme acórdão 2304/2017 - Plenário.

"A existência na planilha contratual de serviços específicos com preços unitários acima dos referenciais de mercado, ainda que não caracterize sobrepreço global, deve ser evitada, principalmente se concentrados na parcela de maior materialidade da obra, pois traz risco de dano ao erário no caso de celebração de aditivos que aumentem quantitativos dos serviços majorados (jogo de planilha) ou diante da inexecução de serviços com descontos significativos nos preços, depois de executados aqueles com preços unitários superiores aos de mercado (jogo de cronograma)" (Acórdão 2307/2017-Plenário)

Com isso, considerando que o item 1.1.1 administração local é o primeiro item da curva ABC, portanto, é o item financeiramente mais relevante do contrato, entendemos que a proposta contém erro insanável e, portanto, passível de desclassificação por descumprimento aos itens 8.10 e 10.13 do edital.

3.3 Em relação à CONDESA SERVIÇOS:

Após diligência doc. SEI (8421228), informamos que a licitante a licitante apresentou os esclarecimentos solicitados, assim atendeu aos requisitos exigidos em edital.

3.4 Em relação à CIPÓ SERVIÇOS:

Após diligência doc. SEI (8421231), informamos que a licitante não apresentou os esclarecimentos e/ou correções solicitados em diligência.

3.4 Em relação à LEST ENGENHARIA:

Após diligência doc. SEI (8421226), informamos que a licitante apresentou os esclarecimentos solicitados, portanto, atendeu aos requisitos exigidos em edital.

4. DA ANÁLISE DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, BDI E ENCARGOS SOCIAIS

4.1 No mesmo Despacho (SEI 8444679) a Área Técnica emitiu também com análise das Propostas de Preços de demais licitantes. No quadro abaixo encontra-se o resultado da análise:

4.2 Em relação à JFC DE CORREA EIRELLI

A licitante não apresentou percentual reduzido de BDI para as parcelas relativas ao fornecimento de materiais e equipamentos, portanto, descumpriu ao item 21.8 do edital. Além disso, a licitante não apresentou a planilha de encargos sociais, incorrendo, portanto, em erro insanável uma vez que é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Pelo exposto, entendemos que a Licitante está passível de desclassificação conforme item 10.12.1 do edital.

4.3 Em relação à CONDISA CONSTRUÇÕES:

A empresa Condisa Construções apresentou preços de serviços para os itens [2.1](#), [2.2](#), [2.2.3](#), [2.2.4](#), [2.3.6](#), [3.2.2](#), [3.2.4](#), [3.2.5](#), [3.2.6](#), [3.2.7](#), [4.2.2](#), [4.2.3](#), [4.2.4](#), [4.2.5](#), [4.2.6](#), [4.2.7](#), [4.2.8](#), [4.2.9](#), [4.2.10](#), [4.2.11](#), [6.2.2](#), [6.2.4](#), [7.2.1](#), [9.1.1](#), [14.5.1](#), [14.5.3](#), [14.7.1](#), [14.8.4](#), [15.1.1](#), [15.1.2](#), [15.1.3](#), [15.1.4](#), [15.1.5](#), [15.1.6](#), [15.1.9](#), [15.2.1](#), [15.2.2](#), superiores aos previstos no orçamento de referência, sendo que em alguns casos ultrapassam 670% do correspondente custo unitário de referência fixado pela administração.

"A existência na planilha contratual de serviços específicos com preços unitários acima dos referenciais de mercado, ainda que não caracterize sobrepreço global, deve ser evitada, principalmente se concentrados na parcela de maior materialidade da obra, pois traz risco de dano ao erário no caso de celebração de aditivos que aumentem quantitativos dos serviços majorados (jogo de planilha) ou diante da inexecução de serviços com descontos significativos nos preços, depois de executados aqueles com preços unitários superiores aos de mercado (jogo de cronograma)"(Acórdão 2307/2017-Plenário)

Além disso, a licitante não apresentou percentual reduzido de BDI para as parcelas relativas ao fornecimento de materiais e equipamentos, portanto, descumpriu ao item 8.7.5 do edital.

Com isso, considerando a discrepância dos custos unitários da licitante em relação aos preços de referência contidos no edital e a ausência do percentual reduzido de BDI para os serviços correspondentes, entendemos que a proposta contém erros insanáveis e, portanto, passíveis de desclassificação conforme itens 10.12.1 e 10.13 do edital.

4.4 Em relação à CONSTRUTORA MAGUEN, OKA CONSTRUTORA, CONSTRUMAZ CONSTRUTORA, ALC CONSTRUÇÕES, CORTÊS CONSTRUÇÕES:

A análise das propostas dessas empresas não demonstrou irregularidades, assim elas tiveram como resultado a sua devida classificação do certame.

5. DO RESULTADO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS

5.1 Com base na Análise Técnica realizada pelo Grupo de Obras e Projetos, e em consonância com as decisões proferidas pelo TCU, após a realização de diligência e análise das proposta de preços, esta CPL vem a público divulgar o resultado preliminar da Tomada de Preços nº 01/2021, conforme descrito abaixo:

5.1.1 Informar a **Desclassificação das empresas: LOOV ENGENHARIA LTDA, J.F.C. DE CORREA EIRELLI, CIPÓ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS e CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA por descumprimento aos itens do edital acima mencionados;**

5.1.2 **Declarar vencedora a empresa CONSTRUTORA MAGUEN LTDA, com o valor global de R\$ 780.956,55 (setecentos e oitenta mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos);**

5.1.3 **Divulgar a classificação do certame.**

CLASSIFICAÇÃO - TP Nº 01/2021			
CLASSIF.	EMPRESA	VALOR DA PROPOSTA	SITUAÇÃO
	LOOV ENGENHARIA LTDA	R\$ 736.454,52	DESCLASSIFICADA por descumprimento aos itens 8.10 e 10.13 do edital.
01	CONSTRUTORA MAGUEN LTDA	R\$ 780.956,55	CLASSIFICADA - VENCEDORA
02	OKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA	R\$ 809.979,92	CLASSIFICADA
	J.F.C. DE CORREA EIRELLI	R\$ 820.604,06	DESCLASSIFICADA por descumprimento aos itens 21.8, 10.12.1 do edital.
03	CONSTRUMAZ CONSTRUTORA LTDA	R\$ 841.614,79	CLASSIFICADA
04	CONDESA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES	R\$ 871.473,68	CLASSIFICADA
	CIPÓ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	R\$ 872.271,75	DESCLASSIFICADA por descumprimento ao item 10.12.3 do edital.
05	ALC CONSTRUÇÕES E ARQUITETURA LTDA	R\$ 884.992,81	CLASSIFICADA
06	CORTÊS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS	R\$ 909.433,30	CLASSIFICADA
	CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 911.872,12	DESCLASSIFICADA por descumprimento aos itens 10.12.1 e 10.13 do edital.
07	LEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA	R\$ 923.825,77	CLASSIFICADA

6. DO PRAZO DE RECURSOS

6.1 Em face do exposto acima, esta CPL informa que estão abertos os prazos recursais previstos no Art. 109 da Lei 8.666/1993, a partir da comunicação da análise das propostas no Diário Oficial da União (DOU).

Belém/PA, 11 de novembro de 2021.

[assinatura eletrônica]
Humberto Junior Costa Queiroz
Presidente da CPL

[assinatura eletrônica]
Dilson A. de Araujo Junior
Membro da CPL

[assinatura eletrônica]
Raul Fernando L. N. de Oliveira Junior
Membro da CPL



Documento assinado eletronicamente por **Dilson Augusto de Araújo Júnior, Agente Administrativo**, em 11/11/2021, às 14:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Junior Costa Queiroz, Analista em Ciência e Tecnologia**, em 11/11/2021, às 14:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raul Fernando de Lima Novaes de Oliveira Júnior, Analista em Ciência e Tecnologia**, em 11/11/2021, às 14:56 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **8445837** e o código CRC **B05DA712**.

